



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 13

QUINTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 2004

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/A, de 18 de Março:

Classifica como monumento natural regional a caldeira Velha, na ilha de São Miguel..... 542

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2004/A, de 18 de Março:

Classifica como monumento regional a gruta das Torres, na ilha do Pico..... 544

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2004/A, de 18 de Março:

Estabelece medidas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre o Aeroporto João Paulo II e Vila Franca do Campo, na ilha de São Miguel..... 546

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/2004/A, de 15 de Março:

Altera o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional dos Açores..... 549

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 27/2004:**

Suporta os encargos previstos na cláusula 3.ª do Protocolo celebrado entre a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e a Unicol - União das Cooperativas de Lacticínios Terceirenses, UCRL 550

Resolução n.º 28/2004:

Institui para a campanha leiteira de 2003-2004, uma compensação aos compradores de leite devidamente aprovados..... 550

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Portaria n.º 22/2004:**

Aprova o regulamento interno comum e as disposições específicas referentes a cada um dos museus da rede regional dos Açores. Revoga os Despachos Normativos n.ºs 131/78, de 29 de

Dezembro e o 15/79, de 3 de Abril e a Portaria n.º 60/2002, de 27 de Junho no que respeita aos museus regionais e de ilha..... 551

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA****Portaria n.º 23/2004:**

Estabelece a ajuda ao abastecimento dos Açores em animais reprodutores de raça pura das espécies suína e ovina/caprina. Revoga a Portaria n.º 1-A/2003, de 2 de Janeiro..... 565

**SECRETARIA REGIONAL
DO AMBIENTE****Portaria n.º 24/2004:**

Aprova o Regulamento da Comissão Mista de Coordenação do Plano Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma dos Açores (PROTA)..... 568

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/A**

de 18 de Março

Classifica a caldeira Velha como monumento natural regional;

Considerando que o regime jurídico de classificação, gestão e administração das áreas protegidas foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e que a sua aplicação à Região Autónoma dos Açores se faz de acordo com as disposições constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;

Considerando que a caldeira Velha, situada na encosta norte do maciço vulcânico de Água de Pau, é um local com aspectos únicos em toda a Região, que apresenta, pela sua raridade, elevada importância científica, paisagística e social, bem como inequívoco interesse turístico, recreativo e cultural;

Considerando a sua importância hidrogeológica, onde predomina um campo fumarólico associado a um sistema de nascentes, algumas hipertermiais;

Considerando que a caldeira Velha está localizada numa zona adjacente de um habitat natural, situado numa área de relevância europeia ao nível da conservação da natureza, constando da lista dos sítios de importância comunitária (SIC) para a região biogeográfica macaronésica da Rede Natura 2000, sob a designação «Lagoa do Fogo» (PTMIG0019), aprovada pela Decisão da Comissão de 28 de Dezembro de 2001 e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 9 de Janeiro de 2002;

Considerando ainda que estas características tornam a caldeira Velha num dos espaços naturais privilegiados da Região, com forte potencial de atracção de visitantes, justificando-se, por isso, a sua protecção e salvaguarda como área protegida:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º**Classificação**

É classificada como monumento natural regional a caldeira Velha, na ilha de São Miguel.

Artigo 2.º**Objectivos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação como monumento natural regional da caldeira Velha:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;
- b) A valorização e preservação do espaço, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e na sua envolvente.

Artigo 3.º**Limites**

1 - Os limites do monumento natural regional da caldeira Velha são os fixados no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 - As dúvidas de interpretação eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma poderão ser resolvidas através da consulta do original, à escala de 1:25000, arquivado para o efeito na direcção regional com competência em matéria de ambiente e nos Serviços de Ambiente da Ilha de São Miguel.

Artigo 4.º

Interdições e autorizações

1 - Na área abrangida pelo monumento natural regional da caldeira Velha são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;
- c) A instalação de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- d) A colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais e de fungos;
- e) A prática de actividades desportivas, nomeadamente o desporto motorizado;
- f) A realização de fogueiras e queimadas;
- g) A deposição de qualquer tipo de resíduos fora dos recipientes apropriados para o efeito;
- h) A prática de campismo e caravanismo;
- i) A prática de pastorícia.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica ou de monitorização ambiental, os quais ficam sujeitos a autorização prévia da direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 5.º

Gestão da área

A gestão do monumento natural regional da caldeira Velha cabe à direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 - Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 4.º

2 - A punição, o sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.os 2 e 3 do artigo

22.º e os artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Reposição da situação anterior à infracção

Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente ordenar a reposição da situação anterior à infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao monumento natural regional da caldeira Velha compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente, em colaboração com as autarquias locais, os serviços florestais e as demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 2004.

Publique-se.

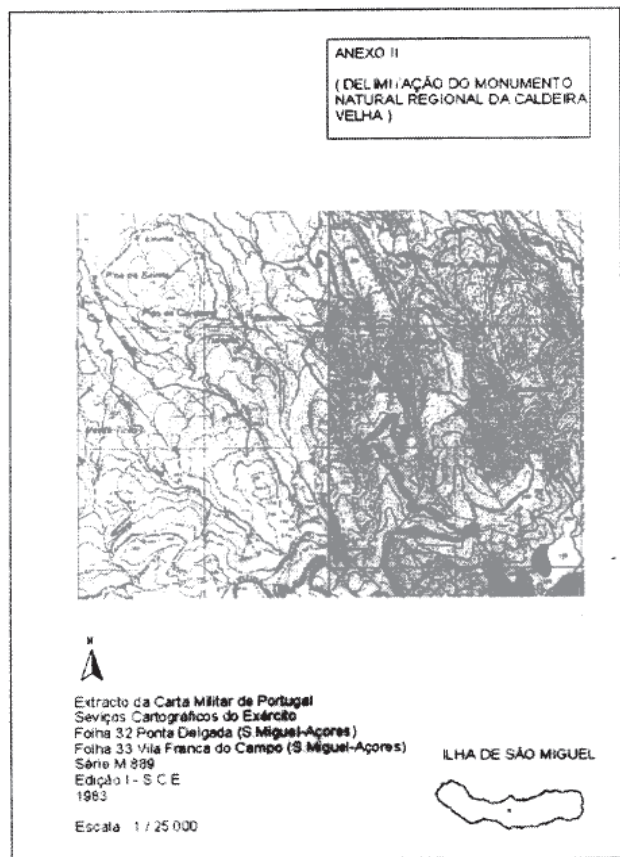
O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Anexo I

Limites do monumento natural regional da caldeira Velha a que se refere o artigo 3.º

De acordo com o mapa do anexo II, o limite do monumento natural regional da caldeira Velha inicia-se na estrada regional n.º 5 - 2.ª (estrada da lagoa do Fogo), acesso à caldeira Velha (ponto UTM: 26S 631982; 4182913), seguindo esta mesma estrada no sentido da lagoa do Fogo até ao ponto UTM: 26S 632138; 4182731. A partir deste ponto, inflecte para sul, ao longo da curva de nível dos 400 m, até ao cruzamento com a ribeira da caldeira Velha (UTM: 26S 632095; 4182503), seguindo esta ribeira até à cota dos 460 m (UTM: 26S 632073; 4182350). A partir deste ponto, inflecte para noroeste, em linha recta, até encontrar o ponto cotado 428 m (UTM: 26S 631862; 4182608), seguindo, no mesmo sentido noroeste, a linha de cumeeira até à cota dos 380 m (UTM: 26S 631783; 4182777), de onde inflecte para nordeste, em linha recta, atravessando a ribeira da caldeira

Velha e voltando a subir até aos 340 m (UTM: 26S 631905; 4182961). Deste ponto, inflecte para sueste, em linha recta, até atingir o ponto inicial.



Decreto Legislativo Regional n.º 6/2004/A

de 18 de Março

Classifica a gruta das Torres como monumento natural regional

Considerando que a classificação das áreas protegidas se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;

Considerando que, devido à sua natureza vulcânica e à presença de escoadas lávicas do tipo basáltico, as ilhas do arquipélago dos Açores apresentam um diversificado património espeleológico com valor insubstituível e inestimável, encontrando-se por vezes sujeito a usos que podem pôr em perigo a sua preservação;

Considerando que são conhecidas cerca de 212 cavidades naturais, tubos de lava e algares vulcânicos, algumas delas correspondendo a muitas dezenas de quilómetros de caminhos subterrâneos, onde existem habitats naturais únicos;

Considerando que a gruta das Torres, na ilha do Pico - considerado o maior túnel lávico conhecido da Região Autónoma dos Açores, com cerca de 5150 m de comprimento total, de interior rico em formações lávicas, estalagmites lávicas, bancadas laterais, lava balls, paredes estriadas e lavas encordoadas -, se situa entre aquelas cavidades naturais em que a necessidade de protecção, preservação e de partilha dos valores biológicos, estéticos, científicos e culturais mais se fazem sentir;

Considerando que espaços como este, isolada ou conjuntamente, constituem paisagens subterrâneas de características muito especiais, o que lhes confere particular destaque no panorama vulcano-espeleológico regional, justificando-se, por isso, a sua protecção e salvaguarda como áreas protegidas:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

É classificada como monumento natural regional a gruta das torres, na ilha do Pico.

Artigo 2.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação como monumento natural regional da gruta das Torres:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;
- b) A valorização e preservação da área protegida, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e respectiva envolvente.

Artigo 3.º

Limites

1 - Os limites do monumento natural regional da gruta das Torres são os fixados no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 - As dúvidas de interpretação eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma poderão ser resolvidas através da consulta do original, à escala 1:25000, arquivado para o efeito na direcção regional com competência em matéria de ambiente e nos serviços de ambiente da ilha do Pico.

Artigo 4.º

Interdições e autorizações

1 - Nas áreas abrangidas pelo monumento natural regional da gruta das Torres são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras que, por qualquer modo, possam danificar ou destruir a superfície e o interior das cavidades vulcânicas, incluindo os espeleotemas;
- b) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- c) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;
- d) A instalação de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- e) A prática de actividades desportivas, nomeadamente o desporto motorizado;
- f) O depósito ou abandono de qualquer tipo de resíduos fora dos locais autorizados;
- g) A introdução, colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais e de fungos;
- h) O corte de árvores e a alteração do coberto vegetal;
- i) A entrada ou permanência nas cavidades vulcânicas;
- j) A posse ou comercialização de espeleotemas.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica ou de monitorização ambiental, os quais ficam sujeitos a autorização prévia da direcção regional com competência em matéria de ambiente.

3 - Mediante prévia aprovação de adequado plano de gestão para a área protegida, poderá ser autorizado pela direcção regional com competência em matéria de ambiente um regime de acesso, de permanência e de exploração turística das cavidades vulcânicas a que se refere a alínea i) do n.º 1.

Artigo 5.º

Gestão da área

A gestão do monumento natural regional da gruta das Torres cabe à direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 - Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 4.º

2 - A punição, o sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.os 2 e 3 do artigo 22.º e os artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Reposição da situação anterior à infracção

Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente ordenar a reposição da situação anterior à infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao monumento natural regional da gruta das Torres compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente, em colaboração com as autarquias locais, os serviços florestais e as demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

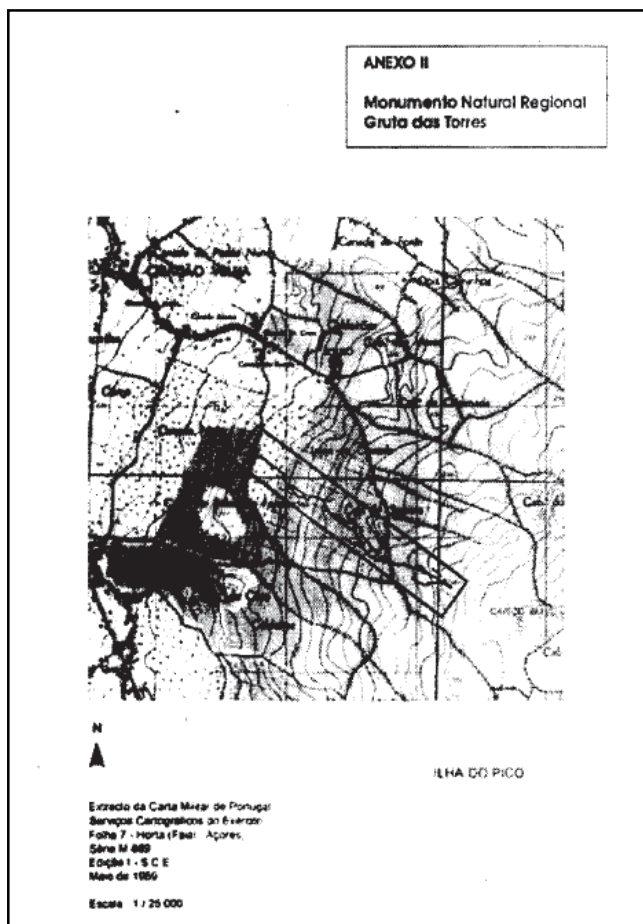
Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Anexo I**Descrição dos limites do monumento natural regional da gruta das Torres a que se refere o artigo 3.º**

De acordo com o mapa do anexo II, o limite do monumento natural regional da gruta das Torres está definido por um rectângulo, com o vértice norte (UTM 26S 367789; 4262855), vértice oeste (UTM 26S 367602; 4262593), vértice sul (UTM 26S 369185; 4261405) e vértice este (UTM 26S 369378; 4261661).



Decreto Legislativo Regional n.º 7/2004/A

de 18 de Março

Estabelece medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre o Aeroporto João Paulo II e Vila Franca do Campo, na ilha de São Miguel.

Considerando que se encontram em fase de análise os estudos prévios do eixo viário entre o Aeroporto João Paulo II e Vila Franca do Campo apresentados pelos concorrentes ao concurso público internacional para a concessão rodoviária em regime SCUT, na ilha de São Miguel;

Considerando que se mostra conveniente e urgente que sejam decretadas medidas preventivas para a zona de implantação do eixo viário anteriormente referido por forma a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades à sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre o Aeroporto João Paulo II e Vila Franca do Campo.

Artigo 2.º

Âmbito

A zona de implantação do eixo viário referido no artigo anterior é definida pela área assinalada nas plantas anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Sujeição a medidas preventivas

1 - Durante o prazo de dois anos, fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos legalmente exigidos, a prática, na área definida nas plantas anexas a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 - O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

Artigo 4.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 5.º

Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, que as publicará junto das entidades públicas e privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

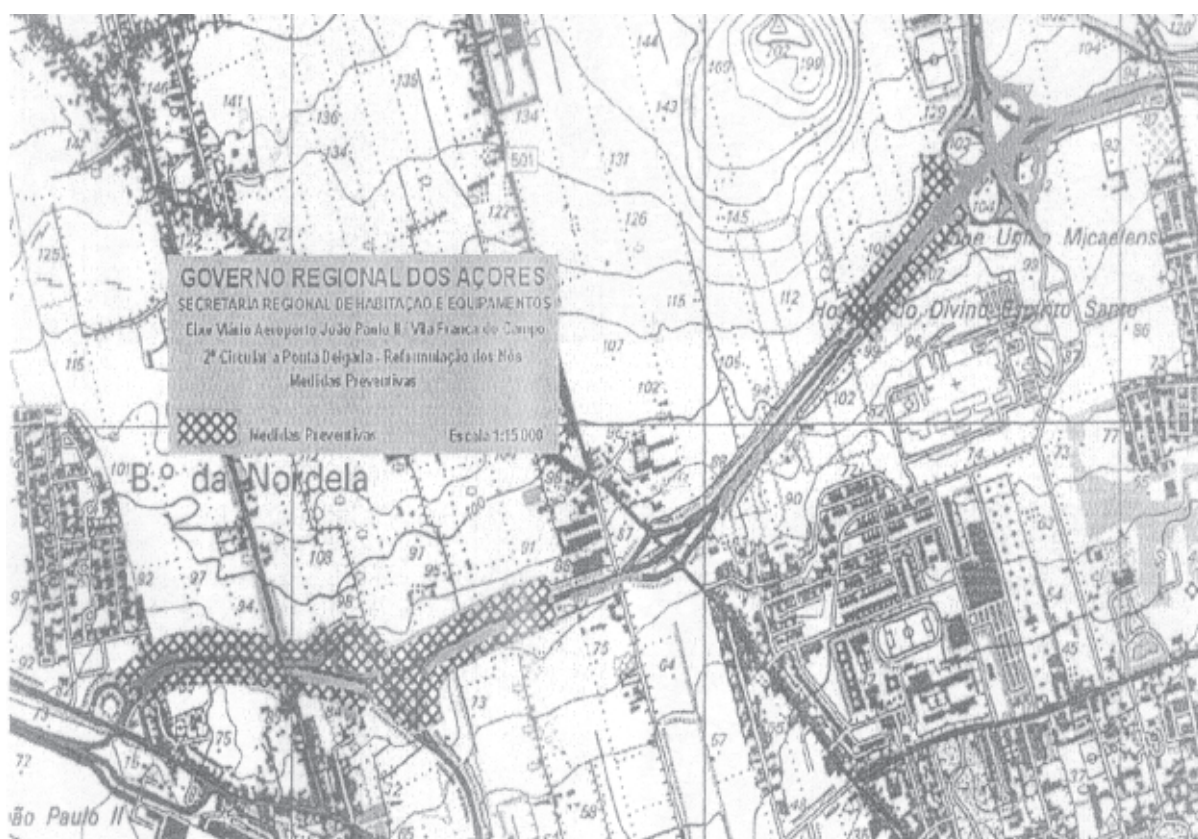
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 2004.

Publique-se.

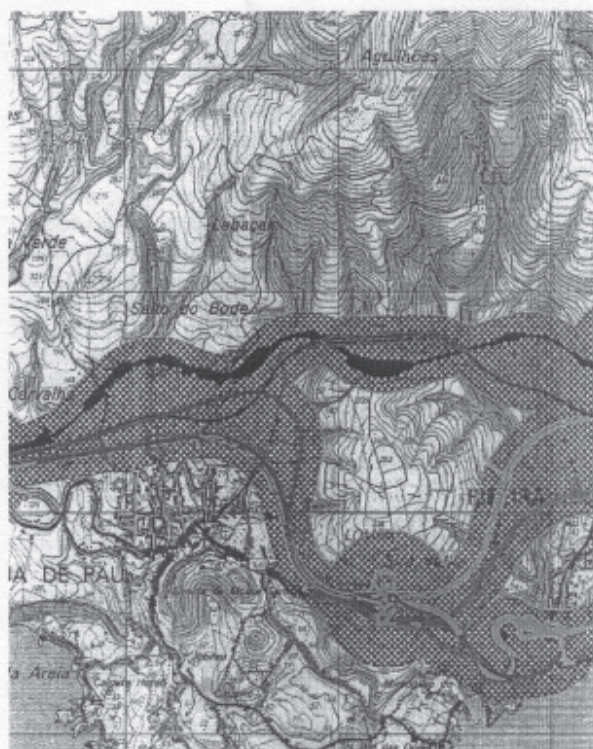
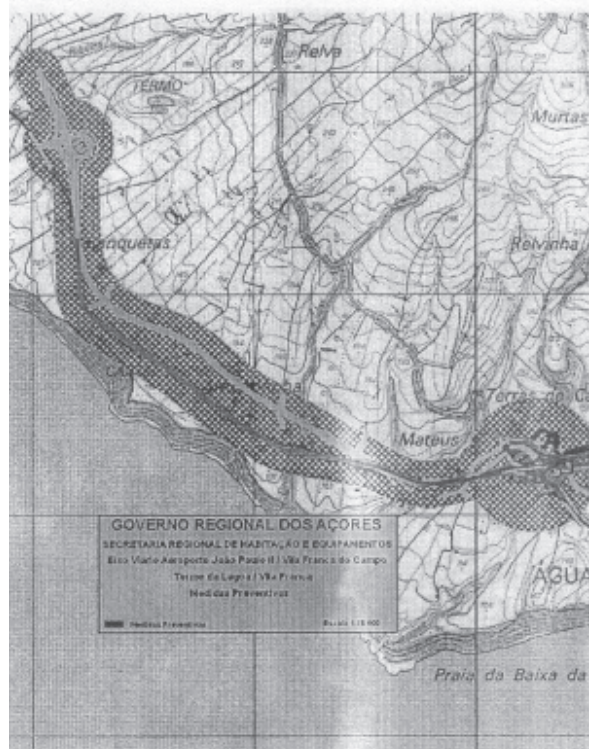
O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assimiladas Legislação Nacional





Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 1/2004/A

de 15 de Março

Altera o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores aprova o seguinte:

Artigo único

É criado um lugar na carreira de técnico de informática do grupo de pessoal técnico do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 27/2004

de 25 de Março

Considerando que a UNICOL – União de Cooperativas de Lacticínios Terceirenses, U. C. R. L., agrega as cooperativas da Terceira e Graciosa, desempenhando um papel fundamental na actividade da recolha de leite e comercialização de lacticínios;

Considerando que a UNICOL é a única operadora no sector de leite na ilha Graciosa, tendo um papel decisivo para o desenvolvimento da economia leiteira da respectiva ilha;

Considerando que a produção de leite na Ilha Graciosa duplicou nos últimos 5 anos, situando-se nos 5.5 milhões de litros/ano, contribuindo assim para agravar a já reduzida e insuficiente capacidade de resposta das infra-estruturas locais de recepção/recolha e transformação;

Considerando as elevadas exigências financeiras necessárias à execução e implementação do Projecto Global para a modernização de toda a fileira leiteira que está afectada à UNICOL;

Considerando o protocolo celebrado entre a UNICOL e a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, com vista àquela cooperativa ser apoiada pelo Governo Regional;

Assim, nos termos que das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de Novembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Suportar os encargos previstos na cláusula 3.ª do Protocolo celebrado entre a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e a UNICOL – União de Cooperativas de Lacticínios Terceirenses, U. C. R. L.
2. Os encargos serão suportados pelo capítulo 40, programa 02- Apoio à transformação e comercialização de produtos agro-alimentares, projecto 01 - Transformação e Comercialização, acção 06 – Regularização de Mercados, do Plano da Região.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena – Pico, 18 de Fevereiro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 28/2004

de 25 de Março

Considerando que, de acordo com as normas comunitárias em vigor, os compradores de leite são os principais agentes na gestão do sistema de quotas leiteiras e na aplicação do regime de imposição suplementar;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, define a implantação, pelos compradores, de um conjunto de procedimentos administrativos e contabilísticos que visa otimizar o sistema e o regime acima referidos;

Considerando, ainda, que se mantém a necessidade de aperfeiçoamento do regime de quotas leiteiras à realidade da produção regional, nomeadamente ao nível de articulação entre os intervenientes, requerendo por parte dos compradores um esforço suplementar, quer em meios materiais quer em meios humanos;

Considerando que importa garantir que a gestão do sistema ocorra nas melhores condições justificando-se, assim, a atribuição de uma compensação financeira aos compradores de leite que cumpram integralmente com as obrigações expressas na legislação comunitária e nacional, a qual deve ter em conta não apenas o volume de entregas e de produtores adstritos a cada comprador, mas também a garantia da existência de condições mínimas de funcionamento do sistema;

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Para a campanha leiteira de 2003-2004 é instituída uma compensação aos compradores de leite devidamente aprovados, por conta dos encargos a suportar com a gestão do sistema de quotas leiteiras.
2. A compensação referida no número anterior será calculada, para cada comprador, em função do somatório do quantitativo de leite entregue por cada produtor na campanha em causa.
3. Para a presente campanha o montante da compensação financeira é fixado em 2,49 € por mil litros de leite recolhido e comunicado ao IAMA, de acordo com a estrutura definida por este Instituto, sendo a determinação deste quantitativo conforme definida no ponto 2.
4. Após o final de cada campanha o IAMA efectuará o pagamento por conta, calculado em função dos dados da campanha anterior.
5. Não haverá lugar ao pagamento de compensação financeira se se constatar que não houve cumprimento das obrigações do comprador expressa na legislação comunitária e nacional, nomeadamente a comunicação dos dados ao IAMA dentro do prazo estipulado para o efeito.
6. Para os compradores que demonstrem um acréscimo de 25% de novos produtores é autorizado o pagamento, a título excepcional, de uma participação financeira, no montante de 1,75 € por mil litros de leite recolhido e comunicado ao IAMA, destinado a fazer face aos custos acrescidos daí advinentes.
7. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena – Pico, 18 de Fevereiro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 22/2004

de 25 de Março

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro, estabelece que a organização interna e funcionamento de cada um dos museus tutelados pela Direcção Regional da Cultura consta do respectivo regulamento, tendo em conta o seu âmbito, dimensão e localização, bem como as disposições gerais aplicáveis aos preços a cobrar pelos ingressos e pela prestação de serviços e as situações de isenção.

Considerando que os regulamentos internos constituem instrumentos decisivos para promover quer a aplicação prática de normas profissionais, quer a qualidade dos serviços que os museus prestam ao público.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro, o seguinte:

1. É aprovado o regulamento interno comum e as disposições específicas referentes a cada um dos museus da rede regional dos Açores, constantes dos anexos I a XIV à presente portaria e que dela fazem parte integrante.
2. São revogados o Despacho Normativo n.º 131/78, de 29 de Dezembro, e o Despacho Normativo n.º 15/79, de 3 de Abril.
3. É revogada ainda a Portaria n.º 60/2002, de 27 de Junho, no que respeita aos museus regionais e de ilha.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 11 de Março de 2004.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo I

Regulamento Interno Geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

1. Os museus da rede regional dos Açores são instituições culturais permanentes ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, sem fins lucrativos e abertas ao público, as quais fazem investigação sobre os testemunhos materiais

do homem e do seu meio ambiente, ao mesmo tempo que os adquirem, conservam e muito especialmente os expõem para fins de estudo, educação e lazer.

2. As suas competências genéricas constam no Capítulo II do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro, referido no número anterior.

3. Dos anexos VII a XIV ao presente diploma constam as normas específicas aplicáveis a cada um dos museus integrados na rede regional de museus dos Açores.

Artigo 2.º

Director

Competem ao director de cada museu as atribuições constantes do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional 13/2001/A, de 7 de Novembro de 2001.

CAPÍTULO II

Gestão das colecções

Artigo 3.º

Aquisição de bens culturais móveis

A aquisição de bens culturais móveis resulta de:

- a) Compra pelas respectivas dotações orçamentais;
- b) Compra por verbas extraordinárias concedidas para o efeito;
- c) Doação ou legado;
- d) Doação em pagamento de dívidas ao Estado, nos termos da lei geral;
- e) Depósito de bens que pertençam ao património do Estado ou da Região;
- f) Depósito de bens que pertençam ao património de autarquias locais e de pessoas singulares ou colectivas;
- g) Permuta.

Artigo 4.º

Depósito

1. O museu poderá aceitar, nos termos da alínea f) do artigo anterior e desde que o seu responsável ou a Direcção Regional da Cultura considere vantajoso, o depósito de bens culturais móveis que os possuidores queiram confiar-lhe mediante a elaboração de protocolos de depósito renováveis por períodos estabelecidos nos mesmos e assinados por ambas as partes.

2. A todo o tempo, os depositantes podem levantar os seus bens, devendo para o efeito fazer a devida comunicação ao director do museu, com, pelo menos, sete dias de antecedência, caso não se tenha estabelecido nenhuma cláusula especial.

3. Na eventualidade dos ditos bens se encontrarem integrados, no momento, numa exposição temporária, serão devolvidos após o término da mesma.

4. O depósito de bens culturais móveis do museu noutra entidade deve ser, igualmente, objecto da assinatura de um protocolo de depósito renovável e assinado por ambas as partes.

Artigo 5.º

Inventário

1. Cada museu mantém actualizado o Livro de Tombo, no qual se registam todas as entradas e saídas ou anulações, e o Livro de Depósitos, respeitante a todos os bens culturais móveis que não integram efectivamente o seu património, uma vez que estes suportes incluem a informação primária de todo o sistema de documentação.

2. Os restantes meios do sistema de documentação, designadamente os informatizados, seguirão as normas emanadas da Direcção Regional da Cultura, por forma a garantir a adopção de terminologias controladas e a troca de informação com os outros museus da rede regional.

3. O sistema de documentação terá obrigatoriamente de incluir a documentação fotográfica, meio indispensável à correcta identificação dos bens culturais móveis e à recuperação dos que sejam furtados e ou vandalizados.

Artigo 6.º

Investigação

Na área da investigação, compete ao museu:

- a) Promover, realizar e orientar projectos de investigação nas áreas científicas relacionadas com as colecções existentes ou em perspectivas de musealização, face às transformações tecnológicas e sociais e às renovações disciplinares em curso, autonomamente ou em parceria com outras entidades e de acordo com as competências previstas no artigo 3.º do Capítulo II do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro;
- b) Gerir os recursos da biblioteca e núcleo documental, promovendo a aquisição, recolha, tratamento, estudo e divulgação da documentação relacionada com as colecções do museu, a qual deve ser organizada segundo normas técnicas actualizadas;
- c) Constituir núcleos de apoio à investigação, nomeadamente através de arquivo fotográfico, audiovisual e outros, segundo normas difundidas pelo serviço competente da Direcção Regional da Cultura;
- d) Apoiar o trabalho de investigadores e facilitar, sempre que possível, o acesso às obras que não estão expostas ao público.

Artigo 7.º

Conservação preventiva

1. Todas as decisões respeitantes à conservação preventiva das colecções do museu são da responsabilidade da sua direcção, precedidas de parecer de um conservador do respectivo quadro de pessoal ou de consulta ao serviço competente da Direcção Regional da Cultura.

2. O apoio técnico ao nível das condições de ambiente, do equipamento de medição e registo, do acondicionamento e exposição e da cedência de bens culturais móveis é prestado pelo serviço competente da Direcção Regional da Cultura.

3. Compete à direcção do museu elaborar um plano de manutenção que inclua os trabalhos necessários à conservação das instalações e definir as prioridades e as soluções a adoptar sempre que estas possam afectar o comportamento do edifício no tocante à conservação das colecções.

4. A direcção do museu deve enviar à Direcção Regional da Cultura uma cópia do plano de manutenção e uma informação sobre os trabalhos a desenvolver em cada ano.

5. A definição dos critérios a adoptar na concepção e organização dos espaços onde circula ou permanece o acervo do museu deve resultar da análise da realidade física e cultural em que este se insere, não sendo aceitável a aplicação de quaisquer normas ou mesmo simples orientações elaboradas noutros contextos.

6. Para a conservação das colecções que tem à sua guarda, o museu deve evitar, dentro do possível, o emprego da luz natural e, sempre que a ele tiver de recorrer, observar o seguinte:

- a) Aplicar nas janelas, clarabóias ou quaisquer outras fontes de luz natural, materiais filtrantes com um rendimento de redução das radiações ultravioletas nunca inferior a 95% e com boa capacidade reflectora;
- b) Verificar de seis em seis meses o rendimento das películas com um equipamento apropriado;
- c) Procurar, com o emprego de cortinas, portadas de madeira ou meios equivalentes, reduzir o nível de iluminação e assegurar a obscuridade total durante o maior período de tempo possível.

7. A definição dos valores a adoptar para a temperatura e humidade relativa devem ter em atenção as características específicas de cada espaço, nomeadamente, o clima exterior, o passado da colecção, as características da construção e o seu comportamento térmico.

8. Para a definição dos valores referidos no número anterior, compete ao museu:

- a) Verificar o estado do edifício em todos os seus aspectos, nomeadamente no que diz respeito à estanqueidade das coberturas, janelas e portas, ao sistema de evacuação das águas pluviais, à existência de infiltrações, condensações e ou humidade ascensional;
- b) Observar atentamente a colecção com a periodicidade que as suas características recomendem, por forma a detectar a tempo qualquer anomalia, recorrendo ao parecer dos serviços competentes da Direcção Regional da Cultura quando a mera observação for considerada insuficiente;
- c) Se a colecção apresentar sinais de degradação, deve procurar-se as suas causas, de modo a avaliar-se o papel que as condições de ambiente tiveram no desenvolvimento do processo.

9. Os níveis de poluentes serão verificados periodicamente, devendo obter-se o parecer do serviço competente da Direcção Regional da Cultura sempre que algum caso de degradação o justifique.

10. Cabe à direcção do museu promover a realização de uma auditoria de segurança às respectivas instalações, por uma entidade pública ou privada devidamente credenciada para o efeito.

11. A partir das recomendações resultantes e de uma análise ponderada da situação, cabe à direcção do museu elaborar o regulamento de segurança, procurando um equilíbrio realista entre a utilização de equipamentos automáticos de detecção e alarme, as medidas estruturais e a vigilância humana, o qual deve incluir um plano de emergência, dados os riscos sísmicos a que a maioria dos museus da Região se encontra permanentemente exposta.

12. Sem prejuízo da eventual instalação de sistemas automáticos, o museu deve recorrer ao reforço dos sistemas passivos, tais como portadas nas janelas e boas fechaduras e trancas nas portas.

Artigo 8.º

Museografia

Constituem competências do museu na área da museografia:

- a) Propor o programa da exposição permanente, bem como planos periódicos de exposições temporárias e itinerantes, tendo em conta a utilização dos meios gráficos e multimédia julgados convenientes para a sua divulgação;
- b) Realizar um plano de organização sistemática de bens culturais móveis em reserva;
- c) Estudar novos métodos e técnicas de exposição.

Artigo 9.º

Cedência de bens móveis

1. A cedência temporária de bens culturais móveis carece do parecer prévio do responsável pelo museu, cabendo-lhe especificar em cada caso as condições em que os mesmos deverão ser embalados, transportados e expostos.

2. É sempre obrigatória a constituição de um seguro contra todos os riscos, o qual deve abranger não apenas os períodos de transporte como o(s) de permanência.

3. As condições de ambiente, cuja aceitação pela entidade que solicita o empréstimo é condição prévia para que a cedência se possa concretizar, têm de incluir a indicação da temperatura, humidade relativa, níveis de iluminação e tempo de exposição a respeitar durante a exposição.

4. Deve ser nomeado pelo responsável do museu, ou com o seu acordo, um conservador, um conservador-restaurador ou um técnico de conservação e restauro, dos quadros dos museus da Região ou do serviço competente da Direcção Regional da Cultura, habilitado para tal, que coordenará e acompanhará todo o processo de cedência, assim como o próprio bem móvel até ao seu destino.

Artigo 10.º

Extensão cultural

Constituem competências do museu na área da extensão cultural:

- a) Dinamizar a sua ligação com a comunidade e o público em geral, através de actividades de extensão educativa e cultural;
- b) Promover a realização de visitas guiadas e outras actividades que ajudem a melhor fruir e entender as respectivas colecções e colaborar com estabelecimentos de ensino, associações culturais e demais entidades públicas e privadas;
- c) Propor um plano de actividades culturais, sujeito a prévia programação e orçamentação, que de forma sistemática e regular, nomeadamente através de exposições temporárias e itinerantes, cursos, seminários, conferências, concertos, recitais e outros que se revistam de interesse para a respectiva ilha;
- d) Promover uma acção cultural integrada no meio em que está implantado.

Artigo 11.º

Divulgação

O museu promove a publicação de catálogos, roteiros, folhetos e outro material de divulgação do seu espólio e actividades no suporte mais adequado a cada caso.

CAPÍTULO III

Acessibilidade do público

Artigo 12.º

Horário de abertura

1. O museu está aberto ao público de terça-feira a domingo, encerrando à segunda-feira e nos dias feriados nacionais e regionais.

2. As condições específicas de horário respeitantes a cada museu são fixadas nos anexos VII a XIV.

Artigo 13.º

Taxas de ingresso

1. As taxas de ingresso e demais normas específicas de cada museu encontram-se fixadas nos anexos VII a XIV.

2. As situações de desconto ou de isenção face ao pagamento da taxa referida no número anterior encontram-se especificadas no anexo II.

3. O museu assegurará a manutenção e actualização do sistema de estatística do movimento de visitantes.

Artigo 14.º

Identificação do pessoal

1. O pessoal da guardaria deve apresentar-se fardado e identificado com crachá, de acordo com as orientações do director do respectivo museu.

2. O pessoal da carreira técnica, técnica superior e administrativa deve apresentar-se devidamente identificado com crachá.

Artigo 15.º

Visitantes

1. Os visitantes devem entregar na recepção do museu os sacos, máquinas fotográficas ou de filmar, guarda-chuvas ou qualquer outro objecto volumoso.

2. Aos visitantes está vedada a execução de fotografias, filmagens e gravações no interior do museu.

Artigo 16.º

Tipos de visita

Independentemente das actividades relacionadas com as escolas e das visitas guiadas, destinadas a segmentos particulares de público ou a entidades em visita oficial, o percurso museológico normal é feito em regime de visita guiada ou visita livre.

CAPÍTULO IV**Execução, reprodução e empréstimo de imagens**

Artigo 17.º

Autorização

1. As condições de autorização dos pedidos para execução, reprodução, ou empréstimo de imagens estáticas e em movimento adequam-se às seguintes finalidades, a analisar em cada caso:

- a) Finalidades de estudo, de divulgação cultural e científica ou de promoção turística por parte de entidades oficiais;
- b) Finalidades de publicação ou outras de carácter comercial.

2. Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, os pedidos serão apresentados à direcção do museu mediante o preenchimento de impresso a aprovar pelo Director Regional da Cultura, consoante se trate de execução, reprodução, ou empréstimo de imagens.

3. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, além do preenchimento de formulário adequado, cobrar-se-á à entidade requerente o pagamento prévio de uma taxa cujos valores constam da tabela do anexo III.

4. A autorização concedida pela Direcção Regional da Cultura para determinado levantamento fotográfico ou

filmagem diz apenas respeito à sua utilização para o fim exposto no respectivo formulário, qualquer uso subsequente exigindo nova autorização.

Artigo 18.º

Produção e preservação de imagens

O serviço competente da Direcção Regional da Cultura em matéria de conservação e restauro, através do Laboratório de Fotografia e Radiografia, é o responsável pela produção e preservação da documentação fotográfica necessária à divulgação dos bens culturais à guarda do museu, ficando da responsabilidade deste o registo fotográfico de inventário ou outro que não se destine a publicação.

Artigo 19.º

Execução de imagens

1. O levantamento fotográfico de bens culturais móveis ou de espaços do museu pode ser executado pelo requerente ou pelo serviço competente da Direcção Regional da Cultura.

2. Caso o arquivo fotográfico do museu ou do serviço competente da Direcção Regional da Cultura possua imagens de qualidade dos bens culturais móveis ou dos espaços a registar, o museu reserva-se no direito de não autorizar ao requerente a execução de nova fotografia e de solicitar ao serviço competente da Direcção Regional da Cultura a reprodução da existente.

3. Todos os trabalhos fotográficos serão executados em dia, hora e local a combinar com a direcção do museu.

4. O museu providenciará o acompanhamento dos trabalhos fotográficos e é o único responsável pelo manuseamento dos bens culturais móveis a fotografar.

5. O museu não fornece equipamento de qualquer espécie para a execução de trabalhos fotográficos.

6. Os meios operacionais a utilizar para a execução das fotografias, nomeadamente no que diz respeito à qualidade e quantidade de iluminação, serão registados no quadro incluso no respectivo impresso do pedido de autorização e, na altura, sujeitos a verificação pela direcção do museu.

7. O cálculo das taxas a cobrar pela execução por parte do requerente de imagens destinadas a publicação ou outros fins comerciais considera o tempo de utilização do espaço e o pessoal necessário.

8. Por solicitação do requerente ou por falta de meios técnicos, poderá o museu recorrer ao serviço competente da Direcção Regional da Cultura para a execução do levantamento fotográfico pretendido.

9. No caso referido no número anterior, se houver necessidade de deslocação de técnicos, material ou bens culturais móveis a fotografar, as despesas inerentes serão assumidas pelo requerente.

10. Cada trabalho realizado deve ser submetido, antes da sua publicação, à apreciação da direcção do museu, que poderá recusar a autorização para publicação caso a qualidade do mesmo não seja respeitada.

11. O museu reserva-se no direito de recusar autorização aos editores para trabalhos futuros, sempre que se verificar que a qualidade da reprodução se afasta do original.

Artigo 20.º

Reprodução de imagens

1. Cabe ao serviço competente da Direcção Regional da Cultura proceder à reprodução das imagens solicitadas ao museu.

2. É estritamente proibido reproduzir fotografias ou diapositivos pertencentes ao arquivo do museu ou do serviço competente da Direcção Regional da Cultura sem que as direcções daqueles o tenham previamente autorizado.

Artigo 21.º

Empréstimo de imagens

1. Os pedidos de empréstimo de originais serão analisados individualmente pelo museu em conjunto com o serviço competente da Direcção Regional da Cultura.

2. A perda ou dano das imagens emprestadas incorre no pagamento, ao museu ou ao serviço competente da Direcção Regional da Cultura, do montante de € 200,00 por cada imagem.

3. As imagens destinadas a publicação ou exposição serão emprestadas pelo prazo máximo de três meses, findo o qual serão devolvidas ao museu ou ao serviço competente da Direcção Regional da Cultura, que reservam o direito de cobrar 20% do valor acordado por cada mês que ultrapasse o prazo previsto, a contar da data de entrega ou de expedição do referido material.

Artigo 22.º

Filmagens ou gravações vídeo

1. As filmagens e gravações com objectivos publicitários, a rodagem de filmes e a filmagem ou gravação de bens culturais móveis ou de espaços do museu serão autorizadas pela Direcção Regional da Cultura, sob parecer da direcção do museu, devendo os respectivos pedidos definir as áreas e os bens culturais em questão, bem como os fins a que se destinam os registos, e ser entregues ou remetidos por fax ou correio electrónico com a antecedência mínima de 15 dias seguidos em relação à data pretendida.

2. Poderá constituir excepção ao disposto no número anterior a realização de reportagens por ocasião da organização de eventos no museu.

3. Os trabalhos serão acompanhados por técnicos do museu, devendo respeitar todas as condições técnicas e de direitos de autor referidas no presente regulamento para a publicação de fotografias.

4. As taxas a cobrar pela realização filmagens e gravações com objectivos publicitários são as fixadas no anexo IV.

Artigo 23.º

Propriedade e direitos de autor

1. Todas as fotografias de bens culturais pertencentes a museus tutelados pela Direcção Regional da Cultura cons-

tituem propriedade desta, que é igualmente titular de todos os direitos de autor e direitos conexos, segundo a legislação vigente.

2. Sempre que existam direitos de autor sobre bens culturais móveis a registar, fica o requerente obrigado a obter o consentimento prévio do detentor desses mesmos direitos.

3. Se os bens culturais a registar, ou de que o museu ou o serviço competente da Direcção Regional da Cultura detenha imagens, forem pertença de um particular ou de uma instituição não tutelada pela Direcção Regional da Cultura, deve o requerente obter previamente autorização por escrito da entidade proprietária ou detentora dos referidos bens e remetê-la ao museu.

4. Em todas as imagens destinadas a fins comerciais ou outros com divulgação pública, serão obrigatoriamente referenciados os nomes do proprietário das mesmas (Região Autónoma dos Açores), do museu e do fotógrafo ou realizador responsável pelo registo.

5. Qualquer alteração de uma imagem original deve ser solicitada por escrito à Direcção Regional da Cultura.

6. As fotografias ou filmagens de reportagem (de inaugurações, exposições temporárias ou outros eventos) autorizadas pela Direcção Regional da Cultura destinam-se exclusivamente a fins de informação ou divulgação nos órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO V**Serviços de documentação**

Artigo 24.º

Reprografia

As receitas provenientes de reproduções por fotocópia são cobradas nos termos do disposto no Despacho Normativo n.º 27/2003, de 10 de Julho, podendo o Director Regional da Cultura, quando se trate de fotocópias destinadas a usos não comerciais, autorizar a sua execução a custo reduzido.

Artigo 25.º

Pesquisa

A elaboração de trabalhos de pesquisa, a pedido de indivíduos ou entidades externas, será passível de cobrança de taxas, a definir caso a caso pela direcção do museu.

CAPÍTULO VI**Utilização de instalações e equipamentos**

Artigo 26.º

Entidades beneficiárias

1. Podem beneficiar da cedência de instalações e equipamentos do museu todos os indivíduos e entidades legalmente constituídas que pretendam levar a cabo actividades enquadráveis no artigo seguinte.

2. A cedência de instalações e equipamentos é feita mediante o pagamento das taxas constantes do anexo V.

3. Quando exista mais de um pedido para o mesmo período, cabe ao Director Regional da Cultura estabelecer, com base na relevância dos eventos propostos, a prioridade de cedência.

Artigo 27.º

Eventos autorizados

1. A cedência de instalações e equipamentos apenas pode ser autorizada quando se destine à realização de um dos seguintes eventos:

- a) Congressos, seminários, conferências e palestras;
- b) Espectáculos teatrais e de outras artes performativas;
- c) Lançamento de produtos culturais;
- d) Recepções (à excepção daquelas que revistam um carácter estritamente privado ou familiar);
- e) Outros eventos que se enquadrem na dignidade e ambiência cultural do espaço a ceder.

2. É igualmente autorizada a cedência de igrejas, capelas e ermidas anexas para a realização de cerimónias religiosas.

3. Não serão autorizadas realizações ou actividades que, de qualquer modo, colidam com a dignidade ou não se enquadrem no espaço, ou perturbem o normal funcionamento dos serviços.

4. Deve ser submetido à aprovação da direcção do museu todo o material gráfico e promocional inerente à acção.

5. A confecção de refeições é expressamente proibida, podendo, contudo, ser autorizado um serviço de fornecimento de refeições pré-confeccionadas, sem prejuízo do funcionamento normal do serviço e tendo em conta a segurança e conservação do imóvel, das colecções e dos equipamentos.

Artigo 28.º

Pedido de autorização

1. O pedido de cedência de instalações e equipamentos é feito com a antecedência mínima de trinta dias seguidos em relação à data na qual seja pretendida a utilização, incluindo o tempo de preparação dos espaços.

2. Os pedidos são dirigidos por escrito à direcção do museu ao qual esteja afecto o espaço ou equipamento, mediante o preenchimento de formulário a aprovar pelo Director Regional da Cultura.

Artigo 29.º

Competência para autorização

1. A competência para autorizar a cedência é do Director Regional da Cultura, que a poderá delegar no director do museu detentor do espaço ou equipamento a ceder.

2. Deve ser obtida a concordância prévia das autoridades religiosas quando se trate da cedência de igrejas, capelas e ermidas anexas.

Artigo 30.º

Desistência

1. As desistências devem ser comunicadas por escrito à direcção do museu com um mínimo de cinco dias de antecedência.

2. O não cumprimento do prazo fixado no número anterior obriga ao pagamento de 25% do valor da taxa de utilização referente ao período autorizado.

Artigo 31.º

Normas de utilização

1. A entidade a quem tenha sido autorizada a cedência obriga-se ao cumprimento rigoroso de todas as normas de segurança e de utilização dos espaços e equipamentos respectivos e a fazer cumprir essas normas por todos os participantes no evento.

2. Os espaços disponibilizados não conferem direito a visita ao museu.

3. Apenas é permitido fumar nos espaços para tal expressamente destinados, e em caso algum nos auditórios, salas de exposição, salas de leitura, salas de reunião e outros espaços fechados das instalações, sendo a entidade requisitante responsabilizada por todo e qualquer prejuízo resultante do não cumprimento desta norma.

4. A colocação de painéis de divulgação ou publicidade da(s) actividade(s) a desenvolver não pode interferir com a leitura arquitectónica e estética do imóvel ou do espaço, nem tapar ou obstruir informação destinada ao público visitante do museu.

5. A montagem, desmontagem e transporte do material e equipamento que for necessário para a realização da actividade solicitada é da responsabilidade da organização, sob a supervisão da direcção do museu no que respeita à correcta utilização dos espaços cedidos numa perspectiva da sua conservação e preservação.

6. A desmontagem deve ser efectuada, impreterivelmente, no próprio dia ou na manhã do dia seguinte ao do evento.

Artigo 32.º

Equipamentos e mobiliário

1. Pela utilização dos equipamentos fixos existentes nos espaços cedidos não é devida qualquer importância adicional.

2. A entidade requisitante não paga qualquer quantia suplementar pela utilização do mobiliário que esteja afecto aos espaços a ceder, nele se compreendendo, quando aplicável, expositores e painéis, cabendo-lhe, contudo, disponibilizar os meios humanos para a sua distribuição pelos espaços solicitados e posterior arrumação.

3. A utilização de quaisquer equipamentos móveis e de mobiliário que normalmente não esteja afecto ao espaço cedido depende do pagamento de uma taxa adicional, fixada no anexo V.

Artigo 33.º

Responsabilidade do requisitante

1. A entidade requisitante é responsável por todo e qualquer prejuízo resultante da má utilização dos meios postos à sua disposição, ainda que imputável a qualquer participante ou visitante do evento realizado.

2. Ao utilizador cabe assegurar, sob as orientações da direcção do museu:

- a) O pagamento de serviços de horas extraordinárias ao pessoal de guardaria ou outro que deva permanecer no local;
- b) O pagamento de uma taxa diária correspondente aos encargos com os consumos de energia e a limpeza de instalações, durante e após o período de utilização, a qual consta do anexo V;
- c) As despesas, se obrigatório por lei ou regulamento, ou se a direcção do museu o considerar necessário, com o pagamento de serviços aos bombeiros ou piquetes de segurança;
- d) A manutenção do isolamento entre as áreas cedidas e o resto das instalações.

3. O utilizador deve, sempre que a direcção do museu ou a Direcção Regional da Cultura assim o entendam, apresentar, antes da emissão da autorização, um seguro de responsabilidade civil, cobrindo os riscos inerentes à utilização dos espaços e equipamentos.

4. Quaisquer consequências que resultem do incumprimento do disposto no presente capítulo, bem como da violação de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável ao evento realizado, incluindo as referentes a direitos de autor e outras normas de protecção da criação cultural, artística ou científico-tecnológica são da exclusiva responsabilidade da entidade requisitante.

Artigo 34.º

Cobrança de ingressos

1. Podem ser cobrados, pela entidade requisitante, ingressos para a participação do público nas actividades a realizar.

2. O valor a cobrar não pode ser diferente daquele que for declarado aquando do pedido de autorização.

Artigo 35.º

Direitos de autor

À entidade promotora cabe a obtenção de licença de representação e o pagamento de direitos de autor, sempre que necessário, bem como a assunção de todos os outros encargos que por lei ou regulamento sejam aplicáveis à actividade a desenvolver.

Artigo 36.º

Pagamentos

1. A tabela de preços a cobrar consta do anexo V.

2. O valor correspondente à realização do evento, calculado de acordo com a tabela aprovada, deve ser entregue, contra recibo, nos serviços administrativos da instituição, com dois dias de antecedência em relação ao início previsto de utilização dos espaços.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior implica o cancelamento da autorização de cedência.

Artigo 37.º

Descontos e isenções

1. As entidades com estatuto de utilidade pública têm direito a um desconto de 50% sobre as tabelas de preços acima estabelecidas.

2. Por despacho do Director Regional da Cultura podem ser concedidas isenções totais ou parciais de pagamento quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) O evento seja de relevante interesse cultural e a entidade promotora não beneficie de apoio específico para instalações e equipamentos;
- b) A entidade organizadora seja um serviço dependente da administração regional;
- c) Se trate de uma cerimónia de carácter estritamente religioso e o espaço seja uma igreja, ermida ou outro similar;
- d) O evento resulte da colaboração entre a entidade organizadora e a Direcção Regional da Cultura, ou um dos seus serviços externos, e como tal seja anunciado.

CAPÍTULO VII**Disposições finais**

Artigo 38.º

Omissões e formulários

1. Os casos não contemplados neste diploma serão objecto de decisão pelo Director Regional da Cultura.

2. Cabe ao Director Regional da Cultura aprovar os formulários electrónicos e em suporte de papel que se mostrem necessários à execução do presente regulamento.

Artigo 38.º

Processamento de receitas

Nos termos do artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro, todas as receitas cobradas constituem receita do Fundo Regional de Acção Cultural.

Anexo II**Modalidades de ingresso nos museus (a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento Geral).**

a) Modalidade	Situações correspondentes
Entrada livre	- Domingos e feriados municipais; - Crianças até aos 15 anos; - Membros da APOM/ICOM, mediante comprovação documental; - Investigadores, mediante requerimento próprio; - Jornalistas e profissionais do Turismo, no desempenho das suas funções e devidamente identificados; - Professores e alunos de qualquer grau de ensino, desde que integrados em visitas de estudo programadas com os serviços dos respectivos museus; - Mecenas, no respectivo museu; - Membros de Associações de Amigos de Museus, no respectivo museu; - Funcionários da DRaC e Serviços dependentes da DRaC; - Dia Internacional dos Museus (18 de Maio); - Em dia útil aquando da realização de actividades de extensão cultural, permitindo apenas o acesso às respectivas áreas.
Desconto de 50 %	- Portadores do Cartão Jovem e Cartão Intermar. - Jovens entre os 14 e os 25 anos; - Reformados; - Professores de qualquer grau de ensino.

Anexo III**Tabela de preços para execução, reprodução e empréstimo de imagens (a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento Geral).**

	Execução pelo requerente	Execução pelos serviços dependentes da DRaC	Reprodução pelos serviços dependentes da DRaC	Empréstimo pelos serviços dependentes da DRaC
Negativos a preto e branco (originais)	€ 10,00/hora	---	---	---
24x36mm (35mm)	---	€ 3,00	---	€ 6,00
6x6 ou 6x7cm	---	€ 6,00	---	€ 12,00
9x12cm	---	€ 14,00	---	€ 28,00
13x18cm	---	€ 20,00	---	€ 40,00
Negativos a preto e branco (reproduções)	€ 10,00/hora	---	---	---
24x36mm (35mm)	---	€ 4,00	---	---
6x6 ou 6x7cm	---	€ 6,00	---	---
9x12cm	---	€ 10,00	---	---
13x18cm	---	€ 16,00	---	---
Negativos a cores (originais)	€ 10,00/hora	---	---	---
24x36mm (35mm)	---	---	---	€ 8,00
Transparências positivas a cores (originais)	€ 10,00/hora	---	---	---

	Execução pelo requerente	Execução pelos serviços dependentes da DRaC	Reprodução pelos serviços dependentes da DRaC	Empréstimo pelos serviços dependentes da DRaC
24x36mm (35mm)	---	€ 4,00	---	€ 8,00
6x6 ou 6x7cm	---	€ 10,00	---	€ 20,00
9x12cm	---	€ 45,00	---	€ 90,00
13x18cm	---	€ 65,00	---	€ 130,00
Transparências positivas a cores (reproduções)	€ 10,00/hora	---	---	---
24x36mm (35mm)	---	---	€ 3,00	---
Impressões de fotografias em papel a preto e branco	€ 10,00/hora	---	---	€ 7,00
12x15cm	---	€ 3,00	---	---
24x30cm	---	€ 8,00	---	---
30x40cm	---	€ 15,00	---	---
Processo digital	€ 10,00/hora	---	---	---
Fotografia digital para suporte em CD-ROM	---	€ 5,00	---	---
Digitalização para suporte em CD-ROM	---	---	---	---
- Baixa resolução	---	€ 4,00	---	---
- Qualidade superior	---	€ 10,00	---	---
Impressões de imagens digitalizadas	€ 10,00/hora	---	---	---
Papel A4	---	---	---	---
- Vulgar	---	€ 2,50	---	---
- Qualidade fotográfica	---	€ 4,00	---	---
- Brilhante com qualidade fotográfica	---	€ 6,00	---	---

Anexo IV

Tabela de preços para filmagem ou execução de gravações vídeo em espaços museológicos (a que se refere o n.º 4 do artigo 22.º do Regulamento Geral).

A. Filmagens para fins publicitários ou rodagem de filmes

Um dia de trabalho (horário de funcionamento do museu)	€ 600,00
Meio-dia (4 horas)	€ 400,00
Hora suplementar (fora do horário normal de funcionamento)	€ 150,00

B. Filmagens de bens culturais móveis para publicação

Um dia de trabalho (horário de funcionamento do museu)	€ 200,00
Meio-dia (4 horas)	€ 125,00
Hora suplementar (fora do horário normal de funcionamento)	€ 50,00

Anexo V**Tabela de preços para cedência de instalações e equipamentos (a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento Geral).****1. Preparação de espaços:**

Abertura e ocupação de espaços para preparação, montagem e desmontagem de material, incluindo encargos com os consumos de energia e limpeza de instalações: € 10,00/h

2. Consumos de energia e limpeza das instalações

Taxa fixa diária referente a encargos com os consumos de energia e limpeza de instalações, durante e após o período de utilização € 10,00

3. Auditórios com mais de 50 lugares, claustros, cafetarias e espaços similares:

Dia (período das 9h às 17h30) € 300,00
Meio-dia (4h no período das 9h às 17h30) € 200,00
Preço/hora (a partir das 17h30) € 45,00

4. Salas de exposição e outras salas com dimensão superior a 60 metros quadrados:

Dia (período das 9h às 17h30) € 150,00
Meio-dia (4h no período das 9h às 17h30) € 100,00
Preço/hora (a partir das 17h30) € 45,00

5. Salas específicas de reuniões, quando devidamente equipadas:

Dia (período das 9h às 17h30) € 300,00
Meio-dia (4h no período das 9h às 17h30) € 200,00
Preço/hora (a partir das 17h30) € 45,00

6. Outras salas:

Dia (período das 9h às 17h30) € 100,00
Meio-dia (4h no período das 9h às 17h30) € 80,00
Preço/hora (a partir das 17h30) € 45,00

7. Equipamentos (preço por dia de utilização, qualquer que seja o período):

Retroprojector (por dia) € 30,00
Projector de diapositivos € 40,00
Televisor € 20,00
Vídeo ou leitor de DVD € 25,00
Datashow € 50,00
Equipamento de reprodução e/ou de amplificação sonora € 30,00

8. Mobiliário (preço por dia de utilização, qualquer que seja o período):

Mesas € 30,00
Cadeiras € 5,00
Expositores e outro mobiliário € 20,00

Anexo VI**Espaços disponíveis nos museus da rede regional**

Museus	Espaços disponíveis	Capacidade
Museu de Santa Maria	Sala de exposições temporárias	25/30 pessoas
Museu Carlos Machado	Igreja de Santo André	80 pessoas
	Claustro do Convento	200 pessoas, c/ 100 lugares sentados
	Coro-baixo	60 pessoas
Museu de Angra do Heroísmo	Auditório/bar	100 pessoas
	Claustro	500 pessoas
Museu da Graciosa	Sala de exposições temporárias	60 pessoas
Museu de S. Jorge	Sala de reuniões	15/20 pessoas
	Espaço destinado às exposições temporárias	20 pessoas
Museu do Pico	Auditório do Museu dos Baleeiros	50 /60 pessoas
	1.º Piso do edifício principal do Museu do Vinho	80/100 pessoas
	Espaços exteriores dos vários núcleos	-----
Museu da Horta	Não dispõe de espaços que possam ser cedidos.	-----
Museu das Flores	Sala de exposições	80 pessoas
	Claustro	40 pessoas

Anexo VII**Artigo 3.º****Regulamento Interno do Museu de Santa Maria****Organização****Disposições específicas**

O museu é constituído pelos seguintes serviços:

Artigo 1.º

- a) Direcção;
- b) Serviço Administrativo;
- c) Área Técnica, abrangendo as áreas da museologia (museografia, inventário, fotografia e conservação preventiva), da investigação (recolha, estudo e pesquisa) e da extensão cultural (serviço educativo e dinamização);
- d) Serviços Auxiliares, que asseguram a manutenção, a segurança e a vigilância.

Definição

De acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro de 2001, o Museu de Santa Maria, adiante designado museu, é classificado como museu de ilha.

Artigo 2.º**Artigo 4.º****Património museológico****Horário de abertura**

O museu encontra-se instalado numa casa da freguesia de Santo Espírito, sita na Rua do Museu. Ocupa um edifício de dois pisos e dispõe de um anexo que serve de reservas

1. O horário de abertura ao público de terça-feira a sexta-feira é das 9h.30 às 12h.30 e das 14h.00 às 17h.30.

2. O horário de abertura ao sábado e domingo, no período de 2 de Maio a 30 de Setembro e quando a afluência de público o justificar, é das 14h.00 às 17h.30.

Artigo 5.º

Taxas de ingresso

O ingresso no museu está sujeito ao pagamento de uma taxa no valor de € 1,00.

Anexo VIII

Regulamento Interno do Museu Regional Carlos Machado

Disposições específicas

Artigo 1.º

Definição

De acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro de 2001, o Museu Carlos Machado, adiante designado museu, é classificado como museu regional.

Artigo 2.º

Património museológico

O museu encontra-se sediado no antigo Convento de Santo André, estando dele dependentes o Recolhimento de Santa Bárbara (imóvel para exposições temporárias, Serviço Educativo e Biblioteca) e a Casa-Museu Armando Côrtes-Rodrigues.

Artigo 3.º

Organização

O museu é constituído pelos seguintes serviços:

- a) Direcção;
- b) Conselho Administrativo, que funciona nos termos do artigo 28.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro de 2001;
- c) Serviços Administrativos;
- d) Serviços Técnicos, abrangendo as áreas da museologia (museografia, inventário, conservação e restauro), da investigação (recolha, estudo e pesquisa) e da extensão cultural (biblioteca, serviço educativo, dinamização);
- e) Serviços Auxiliares, abrangendo os apoios técnicos (museografia, fotografia, iluminação, som e climatização), a manutenção, a vigilância e a segurança e, ainda, os serviços de acolhimento (recepção, loja, cafetaria e jardim).

Artigo 4.º

Horário de abertura

1.O horário de abertura ao público de segunda a sexta-feira é das 10h.00 às 12h.30 e das 14h.00 às 17h.30.

2.O horário de abertura ao sábado e domingo, no período de 2 de Maio a 30 de Setembro e quando a afluência de público o justificar, é das 14h.00 às 17h.30.

Artigo 5.º

Taxas de ingresso

1. O ingresso no museu está sujeito ao pagamento de uma taxa no valor de € 2,00.

2. O ingresso no edifício sede e nos restantes núcleos faz-se através do pagamento de um único bilhete, válido para o dia da sua aquisição.

Anexo IX

Regulamento Interno do Museu Regional de Angra do Heroísmo

Disposições específicas

Artigo 1.º

Definição

De acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro de 2001, o Museu de Angra do Heroísmo, adiante designado museu, é classificado como museu regional.

Artigo 2.º

Património museológico

Constituem o museu, os seguintes edifícios e espaços: edifício de S. Francisco (igreja, convento, fábrica de tabaco e cerca) – sede; edifício da Canada de Belém – reserva; ermida do Espírito Santo (Angra do Heroísmo) - núcleo; império de S. Pedro (Angra do Heroísmo) - núcleo; ermida da Boa Nova e antigo hospital militar (Angra do Heroísmo) - núcleo; forte de Santa Catarina (Cabo da Praia) – núcleo; forte de S. Pedro (Biscoitos) – núcleo.

Artigo 3.º

Organização

O museu é constituído pelos seguintes serviços:

- a) Direcção;
- b) Conselho Administrativo, que funciona nos termos do artigo 28.º do Decreto Regulamentar Regional 13/2001/A, de 7 de Novembro de 2001;
- c) Serviços Administrativos;

- d) Serviços de conservação e restauro de espécies museológicas;
- e) Serviços de recolha, inventariação e tratamento de espécies museológicas;
- f) Serviços de divulgação, exposição e extensão cultural;
- g) Serviços de memória e apoio à comunidade local e global.

Artigo 4.º

Horário de abertura

1. O horário de abertura ao público de segunda a sexta-feira é das 09h.30 às 12h.00 e das 14h.00 às 17h.00, com encerramento dos portões 30 minutos após a hora de fecho.

2. O horário de abertura ao sábado e domingo, no período de 2 de Maio a 30 de Setembro e quando a afluência de público o justificar, é das 14h.00 às 17h.00, com encerramento dos portões 30 minutos após a hora de fecho.

Artigo 5.º

Taxas de ingresso

1. O ingresso no museu está sujeito ao pagamento de uma taxa no valor de € 2,00.

2. O ingresso no edifício sede e nos restantes núcleos faz-se através do pagamento de um único bilhete, válido para o dia da sua aquisição.

Anexo X

Regulamento Interno do Museu da Graciosa

Disposições específicas

Artigo 1.º

Definição

De acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro de 2001, o Museu da Graciosa, adiante designado museu, é classificado como museu de ilha.

Artigo 2.º

Património museológico

O museu apresenta uma estrutura polinucleada compreendendo, além do antigo granel, adega e lagar, o imóvel onde se localiza a sua sede, no centro da vila de Santa Cruz, o Barracão das Canoas Baleeiras e o Moinho de Vento, ambos situados na mesma freguesia, o Núcleo Marítimo e a Tenda de Ferreiro, na Praia, e a Casa das Debulhadoras, no Guadalupe, que alberga as reservas.

Artigo 3.º

Organização

O museu é constituído pelos seguintes serviços:

- a) Direcção;
- b) Serviço Administrativo;
- c) Área técnica, abrangendo as áreas da museologia (museografia, inventário, fotografia e conservação preventiva), da investigação (recolha, estudo e pesquisa) e da extensão cultural (serviço educativo e dinamização);
- d) Serviços Auxiliares, que asseguram a manutenção, a segurança e a vigilância.

Artigo 4.º

Horário de abertura

1. O horário de abertura ao público de segunda a sexta-feira é das 09h.30 às 12h.30 e das 14h.00 às 17h.30.

2. O horário de abertura ao sábado e domingo, no período de 2 de Maio a 30 de Setembro e quando a afluência de público o justificar, é das 14h.00 às 17h.30.

Artigo 5.º

Taxas de ingresso

1. O ingresso no museu está sujeito ao pagamento de uma taxa no valor de € 1,00.

2. O ingresso no edifício sede e nos restantes núcleos faz-se através do pagamento de um único bilhete, válido para o dia da sua aquisição.

Anexo XI

Regulamento Interno do Museu de São Jorge

Disposições específicas

Artigo 1.º

Definição

De acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro de 2001, o Museu de São Jorge, adiante designado museu, é classificado como museu de ilha.

Artigo 2.º

Património museológico

O museu ocupa um edifício histórico do século XIX, sito à Rua José Azevedo da Cunha, na Vila da Calheta de São Jorge.

Artigo 3.º

Organização

O museu é constituído pelos seguintes serviços:

- a) Direcção;
- b) Serviço Administrativo;
- c) Área técnica, abrangendo as áreas da museologia (museografia, inventário, fotografia e conservação preventiva), da investigação (recolha, estudo e pesquisa) e da extensão cultural (serviço educativo, mediateca e dinamização);
- d) Serviços Auxiliares, que asseguram a manutenção, a segurança e a vigilância. Neste último caso, logo que se encontre provido o lugar de guarda existente no quadro de pessoal.

Artigo 4.º

Horário de abertura

1. O horário de abertura ao público de segunda a sexta-feira é das 09h.30 às 18h.00.

2. O horário de abertura ao sábado e domingo, no período de 2 de Maio a 30 de Setembro e quando a afluência de público o justificar, é das 14h.00 às 17h.30.

Artigo 5.º

Taxas de ingresso

O ingresso no museu está sujeito ao pagamento de uma taxa no valor de € 1,00.

Anexo XII**Regulamento Interno do Museu Regional do Pico**

Disposições específicas

Artigo 1.º

Definição

De acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro de 2001, o Museu do Pico, adiante designado museu, é classificado como museu regional.

Artigo 2.º

Património museológico

O museu compreende três pólos: o Museu dos Baleeiros, sito na rua dos Baleeiros, 13, na vila das Lajes; o Museu da Indústria Baleeira, sito na rua do Poço, Cais do Pico, vila de S. Roque, e o Museu do Vinho, com uma área vitivinícola e uma mata de dragoeiros, sito na rua do Carmo, Toledos, vila da Madalena.

Artigo 3.º

Organização

O museu é constituído pelos seguintes serviços:

- a) Direcção;
- b) Conselho Administrativo, que funciona nos termos do artigo 28.º do Decreto Regulamentar Regional 13/2001/A, de 7 de Novembro de 2001;
- c) Serviços Administrativos;
- d) Serviços Técnicos, abrangendo as áreas da museologia (museografia, inventário, fotografia e conservação preventiva), da investigação (recolha, estudo e pesquisa) e da extensão cultural (biblioteca, serviço educativo, dinamização);
- e) Serviços Auxiliares, abrangendo os apoios técnicos (museografia, conservação, iluminação/som e climatização), a manutenção, a vigilância e a segurança e, ainda, os serviços de acolhimento (recepções/lojas).

Artigo 4.º

Horário de abertura

1. O horário de abertura ao público de segunda a sexta-feira é das 09h.15 às 12h.30 e das 14h.00 às 17h.30.

2. Os horários de abertura ao público ao sábado e domingo são os seguintes:

- a) Museu dos Baleeiros – das 14h.00 às 17h.30;
- b) Museu da Indústria Baleeira – das 09h.15 às 12h.30;
- c) Museu do Vinho – das 09h.15 às 12h.30.

Artigo 5.º

Taxas de ingresso

O ingresso em cada um dos três pólos está sujeito ao pagamento de uma taxa no valor de € 2,00.

Anexo XIII**Regulamento Interno do Museu Regional da Horta**

Disposições específicas

Artigo 1.º

Definição

De acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro de 2001, o Museu da Horta, adiante designado museu, é classificado como museu regional.

Artigo 2.º

Património museológico

O museu é composto por dois núcleos: o núcleo citadino, que ocupa a ala sul do antigo Colégio dos Jesuítas, sito no

largo Duque de Ávila e Bolama, Horta; e o núcleo museológico dos Capelinhos, sito na rua do Canto, freguesia do Capelo.

Artigo 3.º

Organização

O museu é constituído pelos seguintes serviços:

- a) Direcção;
- b) Conselho Administrativo, que funciona nos termos do artigo 28.º do Decreto Regulamentar Regional 13/2001/A, de 7 de Novembro de 2001;
- c) Serviços Administrativos;
- d) Serviços técnicos, abrangendo as áreas da museologia (museografia, inventário, fotografia, conservação e restauro), da investigação (recolha, estudo e pesquisa) e da extensão cultural (biblioteca, serviço educativo, dinamização);
- e) Serviços Auxiliares, abrangendo os apoios técnicos (museografia, conservação, iluminação/som e climatização), a manutenção, a vigilância e a segurança e, ainda, os serviços de acolhimento (recepção e loja).

Artigo 4.º

Horário de abertura

1. O horário de abertura ao público de terça-feira a sexta-feira é o seguinte:

- a) Núcleo da Horta – das 10h.00 às 12h.30 e das 14h.00 às 17h.30;
- b) Núcleo do Vulcão dos Capelinhos – das 10h.00 às 13h.00 e das 14h.00 às 17h.30.

2. O horário de abertura ao sábado e domingo, nos dois núcleos, é das 14h.00 às 17h.30.

Artigo 5.º

Taxas de ingresso

1. O ingresso no museu está sujeito ao pagamento de uma taxa no valor de € 2,00.

2. O ingresso no edifício sede e nos restantes núcleos faz-se através do pagamento de um único bilhete, válido para o dia da sua aquisição e para o dia seguinte.

Anexo XIV

Regulamento Interno do Museu das Flores

Disposições específicas

Artigo 1.º

Definição

De acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 13/2001/A, de 7 de Novembro de 2001, o Museu das Flores, adiante designado museu, é classificado como museu de ilha.

Artigo 2.º

Património museológico

O museu encontra-se sediado no edifício do antigo Convento de São Boaventura, no Largo da Misericórdia, estando dele dependente a Casa Museu Pimentel de Mesquita, sita na rua da Conceição, e a Fábrica da Baleia do Boqueirão, varadouro e estruturas anexas, na mesma vila de Santa Cruz.

Artigo 3.º

Organização

O museu é constituído pelos seguintes serviços:

- a) Direcção;
- b) Serviço Administrativo;
- c) Área técnica, abrangendo as áreas da museologia (museografia, inventário, fotografia e conservação preventiva), da investigação (recolha, estudo e pesquisa) e da extensão cultural (serviço educativo e dinamização);
- d) Serviços Auxiliares, que asseguram a manutenção, a segurança e a vigilância.

Artigo 4.º

Horário de abertura

1. O horário de abertura ao público de segunda a sexta-feira é das 09h.00 às 12h.00 e das 14h.00 às 17h.00.

2. Quando a afluência de visitantes o justificar, nos sábados e domingos compreendidos no período de 2 de Maio a 30 de Setembro será praticado o horário de abertura das 14h.00 às 17h.00.

Artigo 5.º

Taxas de ingresso

1. O ingresso no museu está sujeito ao pagamento de uma taxa no valor de € 1,00.

2. O ingresso no edifício sede e nos restantes núcleos faz-se através do pagamento de um único bilhete, válido para o dia da sua aquisição.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 23/2004

de 25 de Março

O Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho de 2001, estabeleceu medidas específicas rela-

tivas a determinados produtos agrícolas a favor dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira, nomeadamente uma ajuda ao abastecimento dos Açores em reprodutores de raça pura das espécies, suína e ovina/caprina;

Por seu lado, o Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro, de 2001, estabeleceu as normas de execução do regime específico de abastecimento, previsto no regulamento supramencionado.

Considerando a necessidade de adaptar as normas de execução da ajuda às realidades da prática corrente constatadas pelos organismos regionais, a Portaria n.º 1-A/2003, de 2 de Janeiro, veio complementar a regulamentação comunitária do abastecimento dos Açores em reprodutores de raça pura das espécies suína e ovina/caprina.

Importa, agora, proceder a certos reajustamentos nas referidas normas de execução.

Assim, ao abrigo da alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e da Economia, determina o seguinte:

Artigo 1.º

A ajuda ao abastecimento dos Açores em animais reprodutores de raça pura das espécies suína e ovina/caprina prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 Junho de 2001, será concedida aos titulares de um certificado de ajuda devidamente imputado, que apresentem os seus pedidos de ajuda na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 2.º

1 – No início de cada campanha do Regime Específico de Abastecimento, a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, procederá a uma notificação aos operadores do sector inscritos no Registo dos Operadores, criado pela Portaria n.º 41/2002, de 16 de Maio, solicitando uma indicação das quantidades de animais que pretendem adquirir ao abrigo do Regime Específico de Abastecimento naquela campanha.

2 – Sempre que as estimativas de abastecimento dos operadores se revelarem superiores ao contingente fixado para aquela campanha, a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, procederá a uma distribuição prévia dos contingentes segundo o método da média simples, satisfazendo integralmente os pedidos inferiores a esse número.

3 – Após a distribuição prévia das quantidades, os operadores solicitarão a emissão dos certificados ao longo da campanha, dentro dos limites autorizados para cada um.

4 – O operador que, até ao final da campanha, não tenha executado 80% das quantidades que lhe foram atribuídas, não poderá candidatar-se ao abastecimento de animais de raça pura no âmbito do Regime Específico de Abastecimento em próxima campanha.

5 – Exceptuam-se do previsto no número anterior os operadores que, tendo-lhes sido atribuídos um contingente de animais no início da campanha, tenham apresentado, junto da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, até 31 de Maio, um pedido de desistência, por razões devidamente fundamentadas.

6 – As quantidades que resultarem do número anterior serão objecto de redistribuição, segundo a metodologia prevista no presente artigo.

Artigo 3.º

1 – Para efeitos de apresentação de candidatura à distribuição prévia referida no artigo anterior, os operadores deverão respeitar as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se devidamente inscritos no Registo dos Operadores criado pela Portaria n.º 41/2002, de 16 de Maio;
- b) Comprovar que são produtores agrícolas, devendo apresentar documento de que se encontram inscritos na respectiva Repartição de Finanças;
- c) Apresentar cópia do IRS ou do IRC do último exercício económico.
- d) Apresentar uma certidão emitida pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário das respectivas ilhas de que a exploração, ou explorações, de destino dos animais reúne as seguintes condições:
 - Suínos: as explorações devem garantir as condições mínimas a que deve obedecer a produção de suínos, dedicarem-se à produção de leitões para reprodução e/ou recria e acabamento, na própria exploração ou para venda, possuindo um mínimo de cinco porcas de reprodução;
 - Ovinos/Caprinos: as explorações devem dispor de área forrageira, infra-estruturas e condições técnicas necessárias à prática de um manejo correcto do efectivo, possuindo um efectivo mínimo de ovinos/caprinos correspondente a três cabeças normais, na aceção do Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC);

2 – O pedido de emissão do certificado de ajuda deverá ser acompanhado com os seguintes elementos:

- a) Original da factura de aquisição da mercadoria ou cópia autenticada;
- b) Original do conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo, ou cópia autenticada;
- c) Documento aduaneiro T2L ou cópia autenticada;
- d) Certificado de inscrição dos animais, relativamente aos quais se requer o pagamento da ajuda, nos livros genealógicos das respectivas raças, nos países de origem (pedigree);
- e) Compromisso escrito do requerente em manter os reprodutores adquiridos ao abrigo deste regime, por um período mínimo de dois anos, na sua exploração agrícola;
- f) Declaração a indicar a exploração ou explorações de destino dos animais;
- g) Declaração emitida pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário das respectivas ilhas de que as raças que pretendem adquirir são as mais adequadas à Região.

3 - O pedido de ajuda deverá ser instruído com o certificado de ajuda devidamente imputado.

Artigo 4.º

Só poderão beneficiar da ajuda os animais em relação aos quais se faça prova do seguinte:

1 – Suínos: terem à data da imputação do certificado, idades compreendidas entre os seis meses e um ano.

2 – Ovinos/caprinos: terem à data da imputação do certificado, idades compreendidas entre:

Machos: 6 meses e 2 anos;

Fêmeas: 6 meses e 18 meses;

Artigo 5.º

1 - Os reprodutores de raça pura das espécies suína e ovina/caprina, que entrem na Região Autónoma dos Açores e beneficiem da ajuda ao abrigo do regime específico de abastecimento dos Açores, no âmbito do POSEIMA, deverão manter-se neste território e na exploração ou explorações dos beneficiários durante dois anos, a contar da data da imputação do certificado de ajuda.

2 - Durante o prazo mencionado no número anterior, apenas em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão os beneficiários da ajuda alienar os animais adquiridos ao abrigo deste regime, exclusivamente a outros produtores agrícolas, que preencham todos os requisitos previstos na presente portaria, e mediante parecer prévio favorável da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, mantendo, contudo, todas as responsabilidades em casos de incumprimento que possam ocorrer após esse facto.

3 - Exceptuando-se os casos de força maior bem como as circunstâncias excepcionais não imputáveis ao produtor, em caso de violação do disposto nos números anteriores, o beneficiário da ajuda, consoante a gravidade do incumprimento das obrigações assumidas, deverá repor a totalidade ou parte do benefício recebido.

4 - As situações previstas no número anterior serão decididas por despacho do Secretário Regional da Economia, em resultado de vistoria física que for efectuada ou da apresentação de outros elementos comprovativos da ocorrência por parte das entidades controladoras.

5 - Não se aplica o disposto nos números anteriores se o beneficiário da ajuda comunicar à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, por escrito, no prazo máximo de dez dias úteis após a ocorrência dos factos em causa, mediante declaração de um médico veterinário, que os animais foram abatidos por razões sanitárias ou morreram na sequência de doença ou de acidente.

6 - O beneficiário da ajuda deverá, ainda, comunicar à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, por escrito, no prazo previsto no número anterior, qualquer alteração que se verifique no efectivo elegível.

Artigo 6.º

Para efeitos do n.º 3 do artigo anterior, consideram-se casos de força maior e circunstâncias excepcionais não imputáveis ao produtor, quando comunicadas à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, no prazo previsto no n.º 5 do artigo anterior, e devidamente comprovadas, nomeadamente, os seguintes:

- a) Morte do produtor;
- b) Incapacidade profissional de longa duração do produtor;
- c) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a exploração;
- d) Epizootia;
- e) Roubo;
- f) Destruição das instalações pecuárias não imputáveis ao beneficiário;
- g) Abate dos animais por razões sanitárias;
- h) Morte dos animais na sequência de doença ou por acidente.

Artigo 7.º

1 – Os serviços alfandegários da Região, conjuntamente com os serviços de Desenvolvimento Agrário das respectivas ilhas, são as entidades competentes para a verificação do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 4.º.

2 – O IAMA – Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas é a entidade competente para a verificação do cumprimento da condição prevista n.º 1 do artigo 5.º, efectuando controlos físicos no local.

3 - Para efeitos dos artigos anteriores, a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia procederá a um controlo administrativo, e o IAMA efectuará inspecções no local.

4 - Os beneficiários da ajuda obrigam-se-ão, no momento do controlo a que sejam submetidos, a prestar aos agentes das entidades controladoras, toda a colaboração de que eles careçam, facilitando as acções consideradas necessárias.

Artigo 8.º

Sem prejuízo do seu artigo 9.º, é revogada a Portaria n.º 11-A/2003, de 2 de Janeiro.

Artigo 9.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 30 de Janeiro de 2003.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE

Portaria n.º 24/2004

de 25 de Março

O adequado planeamento e ordenamento do território insular, constitui uma linha de orientação do Governo Regional dos Açores, para a consecução de uma política do Ambiente que garanta um desenvolvimento sócio económico sustentado e articulado com as justas aspirações da comunidade açoriana. Considera-se, assim, poder concertar o desiderato global da melhoria da qualidade de vida das populações com o correcto aproveitamento das aptidões naturais e potencialidades de cada ilha, através de uma gestão responsável dos recursos naturais e a protecção do meio ambiente.

Neste contexto, através da Resolução n.º 43/2003, de 10 de Abril, o Governo Regional decidiu retomar a elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA) tendo agora em conta o enquadramento legal estabelecido pela Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e ainda pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, pela redacção que foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio.

Os planos regionais de ordenamento do território recebem destes diplomas legais novas funções e objectivos, bem como um regime jurídico diferenciado dos planos regionais aprovados pelo revogado Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, diploma pelo qual a última versão do PROTA foi elaborada.

Com o sistema de gestão territorial introduzido pela lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), os planos regionais têm agora como função principal definir o quadro estratégico para o ordenamento do território do espaço regional em estreita articulação com as políticas nacionais e regionais de desenvolvimento económico e social, assumindo um carácter fundamentalmente programático e orientador, visando a especialização de uma estratégia de desenvolvimento, abandonando o anterior carácter normativo do uso do solo. O plano passa, assim, a ter como únicos destinatários directos, as entidades públicas regionais, no sentido de que estas entidades não podem nos planos que elaboram ou acções ou em prendimentos da sua iniciativa, contrariar as orientações e directivas dos planos regionais de ordenamento do território.

Nestes termos, pretende-se com o retomar do processo de elaboração do PROTA, reforçar o papel estratégico que este plano deve desempenhar ao nível da definição de um modelo territorial de organização do território para o arquipélago, estabelecendo as principais intervenções com expressão territorial que o Governo Regional tem em vista levar a cabo num horizonte de médio prazo, definindo nomeadamente a estrutura do sistema urbano, das redes, das infraestruturas e dos equipamentos de interesse regional, assegurando a salvaguarda e a valorização das áreas agrícolas, florestais, ambientais e patrimoniais.

Devido à condição arquipelágica da região e à complexidade que esta temática se reveste e para que o processo de elaboração do plano seja efectuado com a garantia de rigor e qualidade técnico-científica exigidas, será fundamental como princípio metodológico, que haja uma forte articulação e cooperação, entre a equipa técnica que elabora o plano e os diversos serviços técnicos da administração pública regional, bem como com as instituições com interesse na matéria do plano.

Esta cooperação entre equipa técnica e as instituições que intervêm activamente no território insular deve ultrapassar a simples fase de recolha, tratamento e análise da informação relevante para o plano, devendo estender-se à própria fase de elaboração das propostas, nomeadamente na definição de normas e orientações que fixem o quadro estratégico territorial e espacial e, muito em particular, na formulação de um esquema que represente o modelo territorial proposto com identificação dos principais sistemas, redes e articulações de nível regional, e na elaboração do programa de execução e a identificação dos meios financeiros a mobilizar para a sua implementação da sua execução

Face ao carácter estratégico do plano e de forma a se garantir a coerência das intervenções sectoriais da administração com o modelo territorial a que vier a ser proposto, será necessário o envolvimento, desde o início de elaboração do plano, da comissão mista de acompanhamento, que deverá reunir de acordo com o calendário do Anexo I do caderno de encargos do concurso público internacional n.º 6/2003/DROTRH, e sempre que se considere haver matéria técnica ou opções e propostas que o justifiquem.

Assim, de acordo com os poderes que me são conferidos pelo n.º 11 da Resolução n.º 43/2003, de 10 de Abril, e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, pela redacção que lhe foi conferida pelo do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, pela redacção que foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, é aprovado o presente regulamento que define as competências e o modo de funcionamento da comissão mista de coordenação do Plano Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

Da competência e constituição da comissão mista de coordenação

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 – O presente regulamento é aplicável à comissão mista de coordenação que procede ao acompanhamento dos trabalhos de elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma dos Açores, adiante sempre designado por plano ou PROTA, cuja deliberação de elaboração foi determinada por Resolução n.º 43/2003, de 10 de Abril.

2 – O presente regulamento vincula todas as entidades referidas no n.º 7 da Resolução n.º 43/2003, de 10 de Abril, e ainda o presidente e os vogais da Comissão Mista de Coordenação, adiante sempre designada por CMC.

Artigo 2.º

Competência da CMC

1 – O acompanhamento referido no n.º 1 do artigo anterior visa, assegurar a necessária e imprescindível concertação entre as várias entidades intervenientes, directamente ou indirectamente, no ordenamento do território a nível regional, através da discussão e validação de opções estratégicas que deverão nortear a construção do modelo territorial a adoptar no plano, por forma a garantir não só a coerência das intervenções das diferentes políticas sectoriais com incidência espacial, como também garantir a sua exequibilidade prática.

2 – Para efeitos do disposto do número anterior, compete à CMC, o seguinte:

- a) Em função dos interesses a salvaguardar e da relevância das implicações técnicas a considerar, proceder ao acompanhamento assíduo e continuado da elaboração do plano;
- b) Apreçar os documentos intermédios ou finais necessários à aprovação do plano;
- c) Participar na definição e colmatação de insuficiências detectadas na metodologia ou na proposta técnica a ser seguida pela equipa técnica que elabora o plano;
- d) Contribuir para a compatibilização das várias políticas sectoriais intervenientes no território, de modo a facilitar a convergência e a coerência de opções para a formulação de um modelo de organização espacial;
- e) Contribuir para a progressiva consensualização dos vários agentes em relação às questões estratégicas a que o plano deverá dar resposta;
- f) Apresentar, no final dos trabalhos, o parecer escrito previsto no n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, assinado por todos os seus membros, com menção expressa das orientações defendidas para o plano, do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e, ainda, da adequação e conveniência das soluções propostas.
- c) Um representante do membro do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e planeamento;
- d) Um representante do membro do Governo Regional com competência nas áreas da educação e da cultura;
- e) Um representante do membro do Governo Regional com competência nas áreas da habitação e dos equipamentos;
- f) Um representante do membro do Governo Regional com competência nas áreas da saúde e da segurança social;
- g) Um representante do membro do Governo Regional com competência na área da economia;
- h) Um representante do membro do Governo Regional com competência nas áreas da agricultura e da pesca;
- i) Um representante do membro do Governo Regional com competência na área da administração local;
- j) Um representante do Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
- k) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- l) Um representante da Universidade dos Açores;
- m) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- n) Um representante da Federação Agrícola dos Açores;
- o) Dois representantes de Organizações não Governamentais de Ambiente;

2 – Os membros da CMC referidos nas alíneas a) a i) do número anterior são designados pelo respectivo secretário regional de entre directores regionais ou chefe de gabinete.

3 – Os membros da CMC referidos nas alíneas b) a o) do n.º 1 são designados por vogais.

4 – As individualidades nomeadas para integrar a CMC não poderão fazer-se substituir nas reuniões.

5 – Os representantes das Organizações Não Governamentais de Ambiente (ONGA's) referidos na alínea o) do n.º 1 serão designados, mediante convite, por despacho do Secretário Regional do Ambiente.

6 – A participação de uma ONGA numa CMC depende da respectiva constituição nos termos do Decreto-Lei n.º 35/98, de 18 de Julho.

Artigo 3.º

Constituição

1 - Conforme determina o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, pela redacção que foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, e de acordo com o definido pelo n.º 7 da Resolução n.º 43/2003, de 10 de Abril, a CMC é constituída por:

- a) Presidente, em representação directa do Secretário Regional do Ambiente;
- b) Um representante do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente;

CAPÍTULO II

**Da competência do presidente, dos vogais
e do secretário da comissão mista de coordenação
do PROTA**

Artigo 4.º

Competência do Presidente da CMC

Compete ao Presidente da CMC:

- a) Proceder à convocatória dos vogais da CMC para as reuniões ordinárias e extraordinárias, com indicação da respectiva ordem de trabalhos;

- b) Mandar proceder à distribuição atempada de todos os elementos de trabalho e demais documentação necessária aos vogais da CMC;
- c) Dirigir as reuniões e coordenar a participação dos vogais da CMC nos trabalhos;
- d) Assinar as actas das reuniões da CMC;
- e) Promover a elaboração e aprovação do parecer referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º;
- f) Consultar entidades não representadas na CMC, sempre que os objectivos do plano e o desenvolvimento dos trabalhos assim o recomendem;
- g) Dinamizar o processo de elaboração do plano e promover a concertação das entidades envolvidas;
- h) Desempenhar as funções de porta-voz da CMC, nomeadamente nas relações com a equipa técnica responsável pela elaboração do plano em coordenação com o Encarregado de Missão nomeado pela Resolução n.º 33/2003, de 27 de Março;
- i) Garantir o efectivo exercício dos direitos de participação previstos na lei;
- j) Convidar, a título excepcional, personalidades ou representantes de entidades não representadas na CMC, a participar nas reuniões sempre que os objectivos do plano e o desenvolvimento dos trabalhos assim o recomendem;
- k) Usar de voto de qualidade nas deliberações, sempre que se verifique empate;
- l) Designar o seu substituto, em caso de impossibilidade de participar nas reuniões da CMC ou de impedimentos de outra natureza;
- m) Exercer as demais funções que lhe forem determinadas pelo Secretário Regional do Ambiente, no âmbito das competências da CMC.

Artigo 5.º

Competência dos vogais da CMC

Compete aos vogais referidos no n.º 3 do artigo 3.º:

- a) Participar em todos trabalhos da CMC, relativos à elaboração do PROTA;
- b) Participar em todas as reuniões da CMC para as quais forem devidamente convocados pelo respectivo Presidente;
- c) Analisar, estudar, formular propostas e sugestões aos trabalhos de elaboração do plano, desenvolvidos pela equipa responsável pelo mesmo, bem como às propostas do plano, em directa e estrita relação com os interesses e orientações da entidade por si representada;
- d) Reflectir as posições das entidades que representam nas deliberações da CMC;
- e) Participar na elaboração e aprovação do parecer referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º, o qual deve assinar em nome da entidade que representa;
- f) Requerer ao Presidente da CMC a inclusão de assuntos na ordem de trabalhos das reuniões;
- g) Requerer ao Presidente da CMC a convocatória de reuniões extraordinárias.

CAPÍTULO III

Do modo de funcionamento da comissão mista de coordenação do PROTA

Artigo 6.º

Convocatórias e reuniões da CMC

1 – As reuniões da CMC podem ter natureza ordinária ou extraordinária, devendo, em ambos os casos, ser convocadas pelo Presidente da CMC.

2 – A convocatória para as reuniões ordinárias deverá ser remetida por correio com, pelo menos, 15 dias úteis de antecedência, relativamente à data de realização da mesma.

3 – A convocatória para as reuniões extraordinárias deverá ser remetida por correio com, pelo menos, 7 dias úteis de antecedência, relativamente à data de realização da mesma.

4 – As convocatórias referidas nos números anteriores deverão incluir, de forma expressa e especificada, a ordem de trabalhos da reunião.

5 – Para todas e cada uma das reuniões da CMC, o Presidente enviará anexo à convocatória, em formato digital (suporte CD, sempre que possível), todos os elementos de trabalho relevantes, de acordo com a ordem de trabalhos.

6 – As reuniões da CMC não são públicas e realizam-se no dia, hora e local designado pelo respectivo Presidente.

7 – Para as reuniões da CMC são sempre convocados, para além dos seus vogais, o Encarregado de Missão nomeado pela Resolução n.º 33/2003, de 27 de Março, e o Coordenador da Equipa Técnica responsável pela elaboração do plano, devendo ambos fazer-se acompanhar pelos assessores ou colaboradores necessários, face à ordem de trabalhos da reunião.

Artigo 7.º

Reuniões ordinárias

1 - A CMC reúne ordinariamente de acordo com o calendário constante do Anexo I do Caderno de Encargos do concurso público internacional n.º 6/2003/DROTRH.

2 – A primeira reunião ordinária marca o início dos trabalhos da CMC, devendo cada um dos vogais fazer uma breve exposição das linhas de actuação sectorial das entidades que representam.

Artigo 8.º

Reuniões extraordinárias

1 – A CMC reúne extraordinariamente sempre que a urgência dos assuntos a tratar o exija e o respectivo Presidente assim o entenda.

2 – A CMC pode ainda reunir extraordinariamente sempre que um membro do Governo o solicite ao Secretário Regional do Ambiente e este o determine ao Presidente da CMC, e ainda mediante requerimento dirigido ao Presidente daquela comissão subscrito por, pelo menos, sete dos vogais, devendo em ambos os casos ser indicado expressamente o assunto que se deseja ver tratado.

3 – Para efeitos da elaboração e aprovação do parecer referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento, poderá o Presidente reunir extraordinariamente a CMC.

Artigo 9.º

Logística

1 – As condições de funcionamento e o apoio logístico e administrativo da actividade da CMC são asseguradas pelos serviços da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos da Secretaria Regional do Ambiente.

2 – As despesas inerentes à participação dos vogais nas reuniões das CMC serão suportadas pelas entidades que representam, com exclusão dos vogais representantes das Organizações Não Governamentais de Ambiente, cujas despesas de participação serão integralmente suportadas pela Secretaria Regional do Ambiente.

CAPÍTULO IV

Das deliberações da comissão mista de coordenação do PROTA

Artigo 10.º

Deliberações da CMC

1 – Nas reuniões da CMC as deliberações são tomadas por maioria simples dos vogais presentes na reunião, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

2 – Para que a CMC possa deliberar é necessário que estejam presentes a maioria dos seus vogais.

3 – A não verificação do requisito referido no número anterior pode determinar, caso o Presidente da CMC assim o entenda, a convocatória de uma reunião extraordinária, ficando determinado que a CMC deliberará, neste caso, desde que estejam presentes cinco vogais, dos quais pelo menos três em representação de entidades da administração regional autónoma.

Artigo 11.º

Actas das reuniões da CMC

1 – De cada reunião será lavrada uma acta sucinta que deve conter nomeadamente a lista de presenças e as deliberações tomadas.

2 – As minutas das actas são enviadas aos vogais, reservando-se um período de 15 dias úteis para o envio de propostas escritas de alteração, após o qual se procede às alterações pertinentes e se considera a acta definitiva, para o que é assinada pelo Presidente e pelo secretário da reunião.

3 – Mediante determinação do Presidente da CMC os vogais poderão ficar obrigados a redigir por escrito uma proposta dos termos do respectivo sentido de voto na deliberação tomada pela comissão, de modo a que o secretário da reunião CMC possa inserir esses termos na minuta da acta.

4 – Aos vogais da CMC é reservado o direito de apresentar declaração de voto, na forma escrita, a qual é anexada à acta da reunião.

CAPÍTULO V

Da falta de comparecência dos vogais nas reuniões da comissão mista de coordenação do PROTA

Artigo 12.º

Dever de presença e de realização de trabalhos

1 – Os representantes das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, uma vez convocados pelo Presidente da CMC nos termos do artigo 6.º, para estarem presentes numa reunião da CMC, ficam obrigados a nela comparecerem, ou a justificar a respectiva ausência.

2 – Sempre que um vogal, sem apresentar justificação, falte a duas reuniões consecutivas da CMC, o Presidente comunicará esse facto à entidade que procedeu à sua nomeação.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Artigo 13.º

Direito supletivo

A todas as omissões do presente regulamento aplicam-se as disposições do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia posterior à data da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente.

Assinada em 8 de Março de 2004.

O Secretário Regional do Ambiente, *Helder Guerreiro Marques da Silva*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	37,00 €
II série	37,00 €
III série	31,00 €
IV série	31,00 €
I e II séries	67,00 €
I, II, III e IV séries	123,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 16,00 € - (IVA incluído)
